

A. I. - 233099.1234/11-3
AUTUADO - MANOEL AZEVEDO & IRMÃOS LTDA.
AUTUANTE - MARCOS VINICIUS BORGES DE BARROS
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 15. 09. 2011

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0253-01/11

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO A MAIS. IMPOSTO PAGO POR ANTECIPAÇÃO PARCIAL. Parte da exigência fiscal era referente à antecipação tributária propriamente dita. Em relação a essa parte da exigência fiscal, a autuação não procede. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado, em 16/06/11, para exigir ICMS, no valor de R\$95.000,00, acrescido de multa de 60%, em decorrência de utilização a mais de crédito fiscal de ICMS, referente a antecipação parcial de mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação ou do exterior, nos meses de março e outubro de 2008 e junho de 2009.

O autuado apresentou defesa, fls. 42 e 43, pleiteando a nulidade do Auto de Infração, conforme relatado a seguir.

Após descrever a acusação e os dispositivos regulamentares dados como infringidos, explica que os valores exigidos no lançamento são referentes aos Certificados de Créditos nºs 158303, 158314 e 158330, escriturados no seu livro Registro de Apuração de ICMS, nos meses de março e outubro de 2008 e junho de 2009. Como prova desse argumento, acosta ao processo fotocópia dos citados certificados de créditos e de páginas do livro Registro de Apuração de ICMS (fls. 48 a 52).

Ao finalizar sua peça defensiva, o autuado sustenta que inexistiu o fato gerador e, portanto, não há razão para lançamento de ICMS, multa ou acréscimos moratórios. Solicita que o Auto de Infração seja anulado.

Na informação fiscal, fl. 58, o autuante afirma que, após comprovar a idoneidade dos certificados de créditos, entende que não mais se sustenta a autuação, já que os créditos fiscais tidos como utilizados a mais se referem aos mencionados certificados de créditos. Afirma que, dessa forma, não ocorreu o fato gerador do ICMS e, em consequência, concorda com a alegação defensiva.

VOTO

No Auto de Infração em tela, o autuado foi acusado de ter utilizado a mais crédito fiscal de ICMS relativo à antecipação parcial, nos meses de março e outubro de 2008 e junho de 2009, nos valores de R\$ 30.000,00, R\$ 35.000,00 e R\$ 30.000,00, respectivamente, conforme demonstrativo à fl. 6.

Em sua defesa, o autuado comprova que os créditos fiscais tidos como utilizados a mais eram referentes a créditos fiscais que lhe foram transferidos pela empresa Lusomar Maricultura Ltda., Inscrição Estadual nº 37.254.603, conforme os Certificados de Crédito nºs 158303, 158314 e 158330.

Na informação fiscal, o autuante afirma que, após comprovar a idoneidade dos certificados, não vê razão para que mantenha o Auto de Infração.

Da análise da fotocópia do livro Registro de Apuração de ICMS do autuado e dos certificados de crédito acostados ao processo na defesa, constata-se que os valores exigidos no Auto de Infração, no montante de R\$ 95.000,00, não são referentes à utilização a mais de crédito fiscal de ICMS pago por antecipação parcial, mas sim a valores lançados a crédito no livro Registro de Apuração de ICMS com respaldo em Certificados de Créditos emitidos em favor do autuado. Dessa forma, a acusação

imputada ao autuado não restou caracterizada, conforme reconheceu o próprio autuante na informação fiscal.

Pelo acima exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **233099.1234/11-3**, lavrado contra **MANOEL AZEVEDO & IRMÃOS LTDA.**

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de setembro de 2011.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR